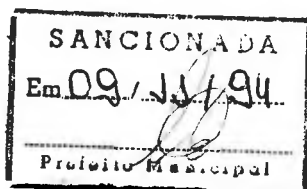




LEI COMPLEMENTAR Nº 001/94

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO
NORTE-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. LÁZARO AGUSTINHO DE ALMEIDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Posturas Municipais dispõe sobre as relações de Polícia Administrativa entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene e bem estar da Comunidade, aos costumes, segurança e ordem pública e ao funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais industriais, de prestação de serviços, mercados municipais, feiras livres e demais posturas municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência, ou seja reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes da multa não paga nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, medida pela variação da UPF/CAN (Unidade de Padrão Fiscal de Canabrava do Norte).



Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se pres-
tar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade pode-
rá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se
idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se
fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de ide-
nizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a
apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro
de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pe-
la Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das mul-
tas e despesas de que trata o artigo e entregue qualquer saldo po-
sitivo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instrui-
do e processado.

Art. 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das
penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qual-
quer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá
sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do
qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste
Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 16 - Dará motivo a lavratura de auto de infração
qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhe-
cimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servi-
dor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a
comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autorida-
de competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de
infração.



Art. 17 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores , devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direitos

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas, rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Secretário competente, facultada a anexação de documentos.



Art. 22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa' apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator; o qual será intimado à recolhê-la dentro de 30(trinta)dias.

Parágrafo Único - No mesmo prazo, poderá o infrator ' apresentar recursos ao Prefeito Municipal, cuja condenação o obri gará a pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da de cisão publicada.

TITULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

CAPITULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 23 - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às normas reguladoras do Código de Posturas, fica obrigada a facilit ar por todos os meios, a fiscalização municipal. Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem estar da Comunidade, quanto ao que se segue:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene das habitações;
- III - O controle da poluição ambiental;
- IV - Controle da água e do sistema de esgotos sanitári os;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene dos estabelecimentos em geral.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências' cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municí pal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem' da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logra dãos públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou ' por terceiros através da concessão.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qual- ' quer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para logradouros públicos.



Art. 25 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 26 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Conduzir, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Comprometer a limpeza das águas destinadas ao uso público;

VI - Criar ou engordar de suínos, e outros animais no perímetro urbano;

VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 27 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 28 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.



Art. 29 - Na infração de qualquer artigo desta seção; será imposta a multa correspondente a 1.000% do valor da UPF-' CAN.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.

Art. 30 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Art. 31 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, não sendo permitido a existência de terrenos baldios, cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo ou de águas estagnadas.

Art. 32 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas resíduos das casas comerciais, que serão retirados por seus proprietários.

Art. 33 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 34 - É proibido por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo de deste capítulo, será imposta a multa de 200% a 1.500% do valor da UPF-' CAN.

Art. 36 - É

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, DE ÁGUAS E ESCO-
TOS SANITÁRIOS.

Art. 36 - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo ,



água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 37 - Os esgostos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas.

Art. 38. - As proibições estabelecidas nesta seção aplicam-se as águas superficiais ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 39 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

III

Art. 40 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 41 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuárias e de prestação de serviços, é obrigatório a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art. 42 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.



Art. 43 - Na infração de dispositivos desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 500% a 2.000 % do valor da UPF-CAN.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.

SUB-SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTEIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES:

Art. 44 - Os hotéis, pensões e restaurantes, deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese lavagem em baldes, túneis ou vazilhames;

II - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida.

III - Os guardanapos e toalhas deverão ser preferencialmente, descartáveis ou esterelizados.

Art. 45 - Na infração do artigo desta sub-seção, será imposta a multa correspondente de 500% a 2.000% do valor da UPF-CAN.

SUB-SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATEERNIDADES E NECROTÉRIOS.

Art. 46 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósitos de roupas fervidas;

II - A esterilização de louças e talheres e utensílios diversos;

III - A instalação de cozinha, copa e dispensa, obedecendo os critérios básicos de construção Civil, em especial que sejam azulejadas ou revestidas com material similar.

Art. 47 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuários, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.



Art. 48 - Na infração de qualquer artigo desta sub-seção será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor da UFF-CAN.

SUB-SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

Art. 49 - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - Serem instaladas em prédios de alvenária;
- II - Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- III - Terem balcões com tampo de aço inoxidável, mármore, fórmica ou cimento alisado;
- IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente, conforme o montante da carne;
- V - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - O piso deverá ser em cimento alisado, mosaico ou ladrilhos;
- VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejos, ou similares, até a altura de 02 (dois) metros no mínimo;
- IX - Deverão ter ralos ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;
- X - Possuir instalações sanitárias adequadas;
- XI - Possuir portas gradeadas e ventiladas;

Art. 50 - Nas casas de carne e congêneres só poderão estar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Primeiro - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das víceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Segundo - Nas casas de carnes não serão permitidas vender carnes abatidas com prazo inferior a duas horas após o abate.

Art. 51 - Nas casas de carne, estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepos e machados.



ART. 52 - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimentos impermeável.

Art. 53 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de limpeza e asseio;

II - Uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletadores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 54 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor de referência vigente no Município.

CAPITULO II

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAISZ

Art. 55 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas serão responsáveis pela manutenção de ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 56 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - Os produzidos por armas de fogo;

II - Os de morteiros, e demais fogos ruidosos;

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e dos guardas policiais.

Art. 57 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, som ou barulho, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor da UPF-CAN.



SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Art. 59 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 60 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer desta diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios, e procedida vistoria policial.

Art. 61 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de maternidade, ou templos de quaisquer cultos.

Art. 62 - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura. §

§ 1º - A autorização de funcionamentos dos estabelecimentos que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 63 - Excetua-se das disposições desta seção as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levada a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares ou locais públicos.



Art. 64 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor da UPF-CAN.

Art. 65 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas colocar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos e casas de culto, franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor referência do Município.

SEÇÃO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 68 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, e sua regulamentação, tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 70 - Compreende-se na posição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 71 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução
- III - Conduzir carro de bois sem guiador;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 72 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento do trânsito.



Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto logradouros para isso designados.

Art. 73 - Na infração de qualquer artigo desta seção quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor de referência vigente no Município.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Art. 74 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 75 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal, bem como nas sedes dos distritos e povoados e vilas.

Art. 76 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 77 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelas organizações de saúde.

Art. 78 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pequenos animais (coelhos, peru, patos, galinhas, etc) nos porões e no interior das habitações.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 200% a 2.000% do valor da UPF-CAN do Município.

CAPITULO VI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E BARRO.

Art. 80 - A instalação de olaria nas zonas urbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanação nociva.



II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 81 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 82 - É proibido a extração de areias em todos os cursos de água do Município:

I - Ajuste do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor da referência vigente no Município.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA.

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SUB-SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DOS COMERCIOS LOCALIZADOS.

Art. 84 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



Art. 85 - Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudicar a saúde pública.

Art. 86 - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 87 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que se diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 88 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 89 - Para mudança de local do estabelecimento comercial, deverá ser solicitado à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 90 - A licença de localização poderá ser cassada;

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - Como medida preventiva, além da higiene, de moral ou sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, prova dos motivos que fundamentarem a solicitação.



§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será ime
diatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabeleci-
mento que exercer atividades sem a necessária licença expedida'
em conformidade com o que preceitua esta seção.

SUB-SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 91 - O exercício do comércio ambulante dependerá'
sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento
do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presen-
te artigo será concedida em conformidade com as prescrições des-
te Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 92 - Da licença concedida deverão constar os se-
guintes requisitos além de outros que forem estabelecidos;

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja res-
ponsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor não licenciado para o exercício ou
período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à
apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só se-
rá depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor am-
bulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 93 - A licença será renovada anualmente por soli-
citação do interessado.

Art. 94 - Ao vendedo ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não '
mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias públicas e outros logradou-'
ros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públi-
cas e outros logradouros;

Parágrafo Único - No caso do inciso I além da multa ,
cabará a apreensão da mercadoria ou objeto.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

CGC 37.465.200/0001-20

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo desta seção' será imposta a multa de 500% a 2.000% do valor de referência vigente no Município, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava do Norte,
Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 1.994.

Lázaro Agostinho Almeida
PREFEITO MUNICIPAL.